



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.519 - MG (2015/0163779-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIRGINIA JACQUES VERANO
ADVOGADOS : ABILIO MACHADO NETO E OUTRO(S)
FÁBIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE E MURAD E OUTRO(S)
LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADOS : GUSTAVO GUIMARÃES REIS
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL
INTERES. : NUNZIATO JOSE SCHETTINO
INTERES. : MARIA VIRGÍNIA FROES SCHETTINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O art. 535 do CPC estabelece as hipóteses em que são cabíveis os aclaratórios. Quando não indicado qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo, requerendo-se apenas a revisão do julgado por meio de remissão às razões dos aclaratórios opostos no Tribunal de origem, incide, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.519 - MG (2015/0163779-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Virginia Jacques Verano contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, no tocante à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e à ausência de indicação de dispositivos da legislação federal para a questão do litisconsorte ativo, e da Súmula nº 7/STJ, no que diz respeito ao mérito e à divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão quanto a questões relevantes ao julgamento da lide. Esclarece que,

"(...) quanto ao desrespeito aos artigos 535 e 458, II do CPC, a Agravante destaca que, em que pese ter suscitado, ainda em 2ª instância, pontos que deveriam, expressamente, ser analisados pela Turma Julgadora, até o momento tais questões carecem de análise explícita" (e-STJ fl. 267).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ante a desnecessidade de revolvimento de matéria fática e da valoração das matérias apresentadas no recurso especial.

Impugnação às fls. 276/280 e-STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.519 - MG (2015/0163779-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO NEGÓCIO JURÍDICO, CUJA NULIDADE SE PRETENDE RECONHECER - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CPC - CONTRATO DE PERMUTA DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO VALOR DAS AÇÕES PERMUTADAS - FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do art. 258, do CPC, 'a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato'. O valor atribuído à causa deverá consistir no proveito econômico decorrente da eventual procedência da demanda.

- Quando o litígio versar sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deverá ser o constante do contrato, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 259 do CPC.

- Apesar de não ter sido atribuído um preço às ações permutadas no negócio jurídico, cuja anulação se pretende, não se pode fechar os olhos ao balanço patrimonial da agravante, no ano de 2011, que deve servir como parâmetro na fixação do valor a ser atribuído à causa. Deve-se, portanto, aplicar o disposto no art. 170 da Lei nº 6.404/1976, que prevê o aumento do capital social, mediante subscrição de ações, dispondo sobre as formas de fixação do preço de emissão, sendo uma destas o valor de seu patrimônio líquido.

- Dividindo-se o total do patrimônio líquido da agravante, pelo número de ações ordinárias nominativas, tem-se o preço mínimo que cada uma destas valeria. Multiplicando-se a quantia encontrada, pelo número de ações ordinárias nominativas permutadas, encontra-se um valor que, em tese, corresponde ao proveito econômico almejado pela agravada, decorrente da eventual procedência da demanda, pelo que este deve ser o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuído à causa.

- Recurso parcialmente provido.' (e-STJ fl. 129).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial quanto ao valor atribuído à causa, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 458, II, e 535 do CPC, ao entendimento que '(...) sejam supridas todas as eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades, devendo ser devidamente analisada a questão dos pedidos formulados na ação principal e os documentos referentes ao balanço da Recorrida.' (e-STJ fl. 182) e

(ii) arts. 259, V, e 333, I, do CPC, pela atribuição à causa de valor superior ao benefício econômico que a recorrente poderia auferir, sem considerar adequadamente as provas presentes nos autos.

Assevera, ainda, a ocorrência de nulidade ante a não formação do litisconsorte ativo necessário.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 219/230).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, no recurso especial há somente alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

No presente caso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Examinando os balanços patrimoniais da agravante no ano de 2011 - data do ajuizamento da presente demanda - vê-se que 'o capital social da companhia, totalmente subscrito e integralizado, era de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), representado por 715.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal' (f. 18, 96-98, TJ).

Por sua vez, o total do seu patrimônio líquido era de R\$ 27.305.337,00, conforme se vê à f. 18, TJ.

Dividindo-se o total do seu patrimônio líquido (R\$ 27.305.337,00), pelo número de ações ordinárias nominativas (715.000), tem-se que o preço mínimo de cada uma destas seria de R\$ 38,18. Multiplicando-se esta quantia, pelo número de ações ordinárias nominativas permutadas (243.100, cf. f. 100, TJ), encontra-se o importe de R\$ 9.281.558,00 que, em tese, corresponde ao proveito econômico almejado pela agravada, decorrente da eventual procedência da demanda.

Ora, se a agravada pretende anular o contrato de permuta de 218.621 ações ordinárias nominativas da TSA - Tecnologia de Sistemas de Automação S/A, pertencentes à NUNZIATO JOSE SCHETTINO, por 243.100 ações ordinárias nominativas da ora agravante, pertencentes à MARIA VIRGÍNIA JACQUES VERANO, as quais valeriam, pelo menos, R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.281.558,00, na data de ajuizamento da ação, não sobeja dúvida de que este é o valor econômico almejado e, via de consequência, também o que se deve atribuir à causa.' (e-STJ fl. 137)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide

Registre-se, também, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A propósito:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Por fim, no que se refere à formação do litisconsorte ativo necessário, a recorrente deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos ou interpretados divergentemente no acórdão recorrido. Limitou-se a expressar o inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.

Dessa forma, inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 259/262).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0163779-9

AgRg no
AREsp 739.519 / MG

Números Origem: 00723298520148130000 10024110164589 10024110164589004 3626051420118130024
72329852014813

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRGINIA JACQUES VERANO
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
FÁBIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE E MURAD E OUTRO(S)
ABILIO MACHADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL
GUSTAVO GUIMARÃES REIS
INTERES. : NUNZIATO JOSE SCHETTINO
INTERES. : MARIA VIRGÍNIA FROES SCHETTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGINIA JACQUES VERANO
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
FÁBIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE E MURAD E OUTRO(S)
ABILIO MACHADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL
GUSTAVO GUIMARÃES REIS
INTERES. : NUNZIATO JOSE SCHETTINO
INTERES. : MARIA VIRGÍNIA FROES SCHETTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.